

Acórdão: 15.209/01/3^a
Impugnação: 40.010105012-07
Impugnante: Gerdau S/A (Coob.)
Autuado: José Pedro de Siqueira
PTA/AI: 02.000200659-96
Inscrição Estadual: 367.362752.18-71 (Coob.)
CPF: 234.985.956-87 (Aut.)
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA POSTERIORES À DA AÇÃO FISCAL. Irregularidade comprovada nos autos. Mercadoria considerada desacobertada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por consignarem datas de emissão e saída posteriores a ação fiscal.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 108/109), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 155/156, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal face a desclassificação das notas fiscais apresentadas no momento da autuação por consignarem datas de emissão e saída posteriores a ação fiscal.

A exigência é de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Como se verifica, a discussão é extremamente simples, pois o ordenamento tributário a ser confrontado com os fatos apresentados impõe o entendimento de que a Nota Fiscal "autuada" é um documento inidôneo.

Assim determina o artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96:

"Considera-se inidôneo o documento:

.....
VII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;"

Já o art. 149, inciso I, da mesma norma legal, declara:

"Considera-se desacobertada, para todos os defeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:
.....
I - Com documento falso ou inidôneo;"

Assim, conclui-se que houve infração a legislação tributária e diante de toda essa orientação legal, outra alternativa não há senão a de legitimar o trabalho fiscal.

Quanto a alegação de que trata-se apenas de erro formal no que se refere a aposição das datas, não havendo prejuízo para o Fisco, salientamos que nos termos das disposições contidas no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/JLS